



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Processo nº 102.220/2006  
**7.152.395-0 RTVE**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
Nº 2009/054.0 - RTVE-001/2009**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS  
DEPUTADOS E A RÁDIO E TELEVISÃO  
EDUCATIVA DO PARANÁ,  
OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO  
MÚTUA NO CAMPO DE SUAS  
ATIVIDADES AUDIOVISUAIS,  
JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E  
CULTURAIS.**

Aos dezesseis dias do mês de junho dois mil e nove, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília - DF, doravante denominada simplesmente CÂMARA e a RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, autarquia do Estado do Paraná, conforme Lei nº 9663/91/PR com sede na Rua Júlio Perneta, nº 695 - Bairro Mercês, na cidade de Curitiba – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 80.234.537/0001-55, doravante denominada simplesmente RTVE-PR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, MARCOS ANTÔNIO BATISTA, nomeado pelo Decreto Estadual nº 2468/04, publicado no Diário Oficial nº 6642, de 08/01/2004, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado em Curitiba – PR, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a participação conjunta da TV CÂMARA e da RTVE-PR na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e de material informativo e na veiculação de programas para difusão televisiva.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo primeiro – Os programas e outros materiais objeto deste Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

Parágrafo segundo – A exibição de programas, pelos Partícipes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que mantêm ou a que estão ligadas.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA RTVE-PR:**

Caberá à RTVE-PR:

- I. Colocar à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, com prévio acordo operacional entre as partes;
- II. Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da própria RTVE-PR;
- III. Autorizar a TV CÂMARA a transmitir matérias e programas produzidos pela RTVE-PR, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;
- IV. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV CÂMARA;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da RTVE-PR que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede;
- VI. Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção;

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Caberá à CÂMARA:

- I. Colocar à disposição da RTVE-PR, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em Brasília – DF, de programas jornalísticos de interesse da RTVE-PR, com prévio acordo operacional entre as partes;
- II. Fornecer à RTVE-PR material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da RTVE-PR;
- III. Autorizar a RTVE-PR a transmitir matérias e programas produzidos pela TV CÂMARA, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da RTVE-PR;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV CÂMARA que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede em Brasília – DF;
- VI. Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção.

## CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo primeiro – Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

Parágrafo segundo – A cessão de material de arquivo de produção dos Partícipes, prevista no item III da Cláusula Segunda e no item III da Cláusula Terceira, é feita a título gratuito e sem encargos.

Parágrafo terceiro – As despesas, porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo, correrão a conta de contratos já firmados entre esta Casa e outras empresas, ou, ainda, por meio de instrumentos específicos, mediante prévia autorização do senhor Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, e prévia autorização do Senhor Diretor-Presidente, por parte da RTVE-PR.

## CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULACÃO

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de co-produção serão de propriedade das partes em igualdade de condições, que deterão sobre eles todos os direitos autorais, direitos de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação, se fará constar a fonte ou a co-produção das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos Partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por elas transmitidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa da parte que se sentir prejudicada quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada desde que previamente autorizada pela parte detentora dos direitos autorais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **CLÁUSULA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS**

A eventual participação de outras entidades para co-produção de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos Partícipes e obedecidos os procedimentos administrativos e legais de cada parte.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VEICULAÇÃO TELEVISIVA**

Por este instrumento os Partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos .

Parágrafo primeiro – As partes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade da parte que solicitar o empréstimo das fitas.

Parágrafo segundo – Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro – É livre a reapresentação dos programas cedidos entre as partes.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente, por qualquer uma delas, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – O presente Acordo poderá ser rescindido nos termos das disposições contidas nos artigos 77 a 80 da LEI, correspondentes aos artigos 125 a 128 do REGULAMENTO.

## **CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo a Coordenação da TV Câmara, localizada no Edifício Principal da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 16 de junho de 2009.

Pela CÂMARA:

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida  
Diretor-Geral  
CPF n.º 358.677.601-20

Pela RTVE-PR:

Marcos Antonio Batista  
Diretor Presidente  
CPF n.º 088.758.399-72

Testemunhas: 1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

CCONT/DN